



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 14/2018

Processo: Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 01/2018

Ementa: "Revoga o parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 122 de 28 de dezembro de 2017".

Autor: Paulo Henrique Barros de Araújo.

Interessados: Componentes da Comissão de Justiça e Redação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 do Poder Executivo, que revoga o parágrafo único do Art. 2º da LC nº 122/2017.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, os componentes da Comissão de Justiça e Redação solicitaram a elaboração de parecer jurídico de caráter não vinculativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se não haver víncio de constitucionalidade, vez que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 31, inciso I da Constituição Federal, com esteio no *princípio do interesse predominante*. Além disso, a iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal¹, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Bariri.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

A utilização de Lei complementar para alterar a LC 122/2017 é acertada, vez que Lei ordinária não poderia fazê-lo.

Ainda, cabe notar, tão somente, que o objetivo desta propositura é a manutenção do Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros, previsto na LC 122/2017, que coexistirá com o FUNDEC (Fundo de Proteção e Defesa Civil) de Bariri, o qual detém, entre suas atribuições, manter as atividades do Corpo de Bombeiros (Art. 1º, II). Tal situação não significa um conflito, mas apenas que a referida atividade conta com dois fundos para o recebimento de verbas, conforme informado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Bariri.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 do Poder Executivo é **constitucional e legal**, eis que se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e, por fim, com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Bariri, 26 de fevereiro de 2018.

Câmara Municipal de Bariri

Pedro Henrique Carinhoto e Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 356.521

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*